



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de FORMOSA
Formosa - 3ª Vara Cível

rua mario miguel da silva, , qd 74 lt 1/15, PARQUE LAGUNA II, FORMOSA-, 73814173

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5417093-56.2023.8.09.0044

Promovente(s): -----

Promovido(s): -----

Decisão com força de mandado/ofício

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

proposta por ----- em desfavor da -----, ambos devidamente qualificados na exordial.

Na inicial, assinalou o autor que é aluno do 2º ano do Ensino Médio no Colégio Olimpo nesta comarca, tendo sido aprovado no vestibular do curso de Medicina da requerida. Afirma que a ré se recusa a corrigir sua redação, apesar da alta nota obtida na fase objetiva, em razão de não ter concluído o ensino médio, sob a justificativa de que o autor teria assinalado a opção de "treineiro", o que inviabiliza sua matrícula.

Juntou documentos e requereu assistência judiciária gratuita.

Em sede de tutela provisória, requereu que a parte ré seja compelida a corrigir sua redação, e, caso seja aprovado, seja imediatamente matriculado no curso de Medicina da ré, unidade Formosa/GO.

No ev. 10, foi indeferido os benefícios da gratuidade da justiça.

No ev. 12, o autor informou o pagamento das custas processuais iniciais.

No ev. 13, o autor informou que foi aprovado no EJA supletivo e encontra-se aguardando a emissão de histórico escolar e certidão de conclusão. Ao final, pugnou pela concessão de tutela de urgência já pleiteada, a fim de garantir sua matrícula no curso de medicina.

Instado para apresentar informações o autor manifestou e juntou documentos no ev.18.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do NCPC que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, a tutela requerida dever ser deferida em parte. Vejamos.

Quanto a probabilidade do direito, de acordo com os "prints" juntados na inicial a nota de corte da Universidade de Formosa (Cota de Estudantes Índios e PCD), foi de 133 e o autor alcançou na primeira fase do vestibular o total de 142. No Campos de Luziânia a nota de corte foi de 126,00 e o autor alcançou o total de 183.

Somado a isto, verifica-se que o autor juntou termo de emancipação e declaração de conclusão do ensino médio na modalidade EJA.

Quanto ao perigo da demora, resta evidente, posto que há prazo para correção de redação e eventual recurso, bem como para as demais etapas do vestibular e eventual matrícula.

Assim, o autor faz jus a correção da redação.

Por sua vez, em relação ao requerimento de matrícula, não é possível saber, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, se o autor possui requisitos necessários para realização de matrícula, uma vez que ainda não se sabe se o candidato atingiu a nota necessária (aprovação) ou se preenche os demais requisitos exigidos no edital, o que só será possível aferir após a correção da prova e demais etapas do vestibular.

À luz dessas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar que a requerida proceda à correção das redações feitas pelo autor no vestibular 2023/2 Campus Formosa e Campus Luziânia, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

1 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334 § 3º).

2 - **Nos termos da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 970/2020 do TJ/GO, determino que a Audiência de Conciliação seja realizada por videoconferência, devendo a promovente indicar o número de telefone celular das partes (WhatsApp).**

3 - O pagamento dos honorários do conciliador deverá ser efetuado de acordo com as instruções do CEJUSC nos presentes autos, cabendo à parte providenciar o cumprimento integral.

4 - Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação

designada (CPC, art. 334, parte final), ADVERTINDO-A(S) de que, se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação, (CPC art. 335, I).

5 - A citação por carta, em se tratando de réu pessoa física, somente é válida se for recebida e

assinada pelo próprio requerido, identificado no AR.

6 - Já a pessoa jurídica reputar-se-á realizada a citação se recebida por pessoa com poderes de

gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, bastando que seja identificado o recebedor no endereço da pessoa jurídica sem oposição, em face a teoria da aparência, nos termos do art. 247 §2º CPC.

Réu encontrado

7 - Nos termos do art. 334 §4º I do CPC, a audiência somente não se realizará se houver pedido

expresso de TODAS as partes (todos ou autores e réus) no sentido do desinteresse em sua realização, apresentado nos moldes estabelecidos pelo art. 335 §5º do CPC (para o autor, na petição inicial, e para o réu, até 10 dias antes da audiência), oportunidade em que, se houver aludido pedido de todas as partes, desde já resta deferido o cancelamento da audiência, sem necessidade de nova conclusão, caso em que o prazo para contestar fluirá automaticamente nos termos do art. 335, II (do protocolo do pedido de cancelamento pelo réu) e III (situações elencadas no art. 231) do CPC, sem que haja nova intimação para resposta, atentando-se que, no caso de mais de um réu, o prazo para contestar fluirá nos termos do art. 231 §1º do CPC.

8 - Lado outro, o interesse, expresso ou tácito, no sentido da realização da audiência por quaisquer das

partes resultará na realização obrigatória da audiência de conciliação para todos, sendo considerado interesse tácito a simples ausência de pedido expresso de desinteresse em sua realização; caso em que os eventuais pedidos de cancelamento da audiência, com base na alegação de ausência de interesse em sua realização, restarão já de plano indeferidos, sem necessidade de nova conclusão.

9 - Nas situações em que a autocomposição for inviável (art. 334 §4º II CPC), cabe à parte a

demonstração cabal de que todos os pedidos se mostrem impassíveis de autocomposição, certo de que a possibilidade de autocomposição de um único pedido já autoriza e justifica a realização da audiência, uma vez que deve ser privilegiada a possibilidade de solução consensual, diretriz traçada pelo novo CPC.

10 - Fica a parte requerida desde já ciente ainda que se não ofertar contestação nos prazos e moldes

estabelecidos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), caso ausentes as situações previstas no art. 345, I a IV, CPC.

11 - Ficam as partes cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento acompanhado de advogados é

obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334 § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

12 - Não obtida a conciliação e havendo contestação, certifique-se a tempestividade e sem nova

conclusão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica (art. 350 e 351, do CPC) no prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que deverá contestar eventual reconvenção, sob pena de preclusão.

13 - Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, sem nova conclusão, intímem-se as partes

para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, sobretudo no caso de ser pugnada a realização de prova oral em audiência.

14 - Caso não seja apresentada contestação, a intimação para especificar provas deverá ser destinada

à parte autora, nos mesmos moldes referidos no parágrafo acima.

15 - Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido

juízo antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Réu não encontrado

16 - Não sendo o réu encontrado para citação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação,

indicando o respectivo endereço em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo proceder do mesmo modo para recolhimento das guias de locomoção/custas, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

17 - Havendo pedido de consulta de endereço aos sistemas conveniados (sisbajud, renajud e infojud),

sem nova conclusão, na esteira da súmula 44 TJGO, a escritania deverá intimar a parte a recolher as custas no montante de fixado pelo provimento em vigor, para cada sistema e para cada réu, conforme **Resolução nº**

81/2017 e Provimento 19/2018, art. 8º, I, exceto se a parte for beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC), o que deverá ser certificado nos autos.

18 - Deverão ser juntadas as três guias para cada réu, a fim de privilegiar a celeridade processual e

evitar conclusões desnecessárias, sendo que não havendo a juntada das três guias por sistema e por réu, o processo será extinto por abandono.

19 - Transcorrido o prazo sem manifestação ou, havendo manifestação, mas não juntadas as guias

referentes aos três sistemas por réu ou guias de locomoção, sem nova conclusão, a intimação deverá ser pessoal, em 05 (cinco) dias, sob a mesma penalidade.

20 - Intime-se. Cumpra-se. Providenciando a escrivania todos os atos para o fiel cumprimento do

presente despacho, inclusive expedindo-se precatória, se necessário, tendo a presente decisão força de mandado/ofício.

21 - Promovida a citação do réu, a escrivania deverá indicar a informação com a

movimentação dos autos junto à nota verde do Projudi, indicando, igualmente, os réus ainda não citados, antes de remeter os autos à conclusão.

22 - A intimação da ré deverá ser pessoal, conforme súmula 410 STJ.

Datado e assinado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Alexander Carvalho Batista

Juiz de Direito